

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

EDITAL N. 19
PROCESSO SEI N. 0004065-73.2019.8.01.0000
PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO POR GRUPO ÚNICO

ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 22.869.197/0001-32, com sede à SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 154, neste ato representada por seu sócio administrador, ELMO RENATO DOMINGUES VARELA, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 957.925.201-78., vem tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa E. MAGALHÃES LIMA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 07.112.520/0001-35, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta do Edital, cuida-se de procedimento licitatório que tem por objetivo a "a formação de registro de preços para contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para buffet, para fornecimento de coffee break, visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital."

Se analisada a documentação apresentada – vemos que há indícios de irregularidades na documentação apresentada.

Sabemos que há, nas licitações, o princípio do estrito cumprimento do edital. É a famosa vinculação obrigatória ao edital. O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja a observância pode ser exigida pelos licitantes.

O próprio professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão, aponta que "Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar". Aliás, se fosse permitido à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança.

Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Esse direito – como já mencionado – é público porquanto não é outorgado pelo interesse econômico e patrimonial dos licitantes.

Embora tal direito deva ser exercido pelos licitantes, sua atuação reflete em interesse superior, isto é, no interesse da própria administração pública.

O descumprimento às regras contidas no Edital ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. Inclusive, esse é posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, em diversas oportunidades, apontou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no

envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

E mais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

(...)

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Logo, estamos diante de uma situação extremamente comum nos processos licitatórios. A empresa recorrida, apesar de ter apresentado uma série de documentos, demonstra indicativos de irregularidades em uma série de documentos, conforme a seguir exposto.

Houve, primeiro, uma violação com relação ao ponto 9.1.1.3 do Edital. Neste ponto, o edital prevê, in verbis:

"9.1.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;"

Contudo, tal exigência não fora cumprida pela empresa recorrida. Conforme se depreende da documentação trazida pela empresa E. MAGALHÃES LIMA, não foi apresentado ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, mas tão somente um "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO".

Não é admissível, portanto, que um requerimento seja utilizado para substituir um dos três documentos exigidos pelo Edital. Inclusive, é imperioso levar-se em consideração que requerimentos podem ser indeferidos, o que, por si só, anula a validade de tal documento neste certame.

Como se não bastasse, o Edital também prevê:

"9.1.1.5. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o

caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC” Contudo, não há, em toda a documentação apresentada, a existência de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Ato contínuo, também podemos ver que foi anexado um instrumento público de procuração nomeando LOURIVAL CAMILO DE ARAÚJO NETO. Entretanto, não houve apresentação do documento de identificação do procurador, o que fere o princípio da identidade física. É primordial, em processos licitatórios, sobretudo em respeito ao princípio da publicidade, que todos os participantes sejam devidamente identificados. Mais um motivo pelo qual a documentação da empresa recorrida está manifestamente inválida.

Em seguida, também fora analisada outra irregularidade na documentação apresentada. Conforme se vê no instrumento convocatório, há vedação de contratação de menor de dezoito anos em trabalho noturno, em respeito à Constituição da República e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O ponto 9.1.5.4 do Edital, portanto, é cristalino ao afirmar:

“9.1.5.4. Declaração, a ser firmada no próprio ambiente COMPRASNET, de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos;”

Não há, na documentação apresentada pela empresa, a aludida declaração. Frise-se, aqui, que a concordância – implícita ou explícita – deste prego com a ausência desta declaração pode acarretar em eventual responsabilização solidária, caso haja qualquer irregularidade neste ponto.

Ainda com relação aos documentos a serem apresentados, temos, ainda, os pontos 9.1.5.4 e 9.1.5.2, que, respectivamente, apontam:

“9.1.5.3. Declaração, a ser firmada no próprio ambiente COMPRASNET, de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, na forma do § 2º, do artigo 32, da Lei 8.666/93;”

“9.1.5.2. Declaração, a ser firmada no próprio ambiente COMPRASNET, de que se enquadra como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Cooperativas e/ou equiparados não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;”

Como dito em relação a todos os outros documentos, não foram apresentadas, também, estas duas declarações.

Portanto, é absolutamente inadmissível que a empresa recorrida permaneça no certame. A multicitada empresa deixou de apresentar 6 (seis) documentos indispensáveis, motivo pelo qual deve ser desclassificada imediatamente.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante os fatos, argumentos e a jurisprudência colacionada, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer o vício na documentação apresentada pela empresa recorrida, requerendo, desde já, sua desclassificação, por não atendimento aos requisitos impostos no edital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS
CNPJ N. 22.869.197/0001-32

Fechar